



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas


PROTOCOLO GERAL 3114/2025
Data: 18/12/2025 - Horário: 13:17
Legislativo

PROJETO DE LEI N^º ____ /2025

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue, no âmbito do Estado de Alagoas, vinculado a benefício administrativo aplicável a condutores autuados por infrações de trânsito de natureza leve, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue por condutores, com a finalidade de estimular a doação regular de sangue e contribuir para o abastecimento dos hemocentros públicos estaduais, como política pública de saúde.

Art. 2º O Programa possibilitará, de forma facultativa, que o condutor autuado por infração de trânsito de natureza leve, aplicada por órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Trânsito de Alagoas, opte pela participação em ação de incentivo à doação voluntária de sangue, fazendo jus a benefício administrativo, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º A participação no Programa observará as seguintes condições:

I – Será admitida no máximo duas vezes por condutor, no período de 12 (doze) meses;

II – Restringir-se-á às infrações de trânsito de natureza leve, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

III – não será admitida em relação a infrações que envolvam:

- a) direção sob influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas;
- b) excesso de velocidade;
- c) condução de veículo sem habilitação;
- d) reincidência específica;
- e) qualquer infração que represente risco direto à segurança viária.

Art. 4º A participação no Programa não implicará:

I – exclusão, redução ou modificação dos pontos registrados na Carteira Nacional de Habilitação;

II – afastamento da aplicação das normas gerais de trânsito previstas na legislação federal;

III – alteração do regime jurídico das infrações e penalidades estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º A doação de sangue deverá:

I – ser realizada em hemocentro público estadual ou em entidade conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Alagoas;

II – observar integralmente os critérios técnicos, médicos e sanitários estabelecidos pela autoridade de saúde;

III – ser comprovada mediante certificado oficial de doação, emitido pela unidade coletora.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lelo Maia".



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

Art. 6º A comprovação da doação deverá ser apresentada ao órgão autuador estadual, no prazo e na forma definidos em regulamento, para fins de concessão do benefício administrativo previsto nesta Lei.

Art. 7º O não cumprimento da participação no Programa, no prazo estabelecido, não afasta nem suspende a exigibilidade das sanções administrativas originalmente aplicadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo sobre:

I – os procedimentos administrativos necessários à execução do Programa;

II – os prazos e a forma de comprovação da doação;

III – os mecanismos de controle, fiscalização e integração entre os órgãos de trânsito e os hemocentros públicos;

IV – os critérios para operacionalização do benefício administrativo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, _____ de _____ de 2025.**

Lelo Maia

Deputado Estadual



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Sangue por Condutores Infratores, voltado ao estímulo da doação voluntária de sangue e ao fortalecimento da política pública de saúde, sem prejuízo à disciplina e à segurança no trânsito.

A proposta permite que condutores autuados por infrações de trânsito de natureza leve, aplicadas por órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, optem, de forma facultativa, pela compensação administrativa da penalidade pecuniária mediante a realização de doação voluntária de sangue em hemocentros públicos ou unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se de medida que alia responsabilidade social, interesse público e função educativa da sanção, contribuindo para o abastecimento dos estoques de sangue, reconhecidamente críticos em todo o país, especialmente em períodos de alta demanda hospitalar.

Importante destacar que o projeto foi cuidadosamente elaborado para respeitar a competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Não se altera o Código de Trânsito Brasileiro, não se cria nova infração, tampouco se extingue a penalidade de trânsito prevista em lei federal.

A iniciativa limita-se a instituir mecanismo administrativo complementar, aplicável exclusivamente às infrações leves de competência estadual,

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Deputado Lelo Maia, is placed here.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

preservando: a finalidade educativa das penalidades; a segurança viária; a uniformidade do Sistema Nacional de Trânsito.

O projeto também impõe critérios objetivos e restritivos, como: limite máximo de duas compensações por condutor em período anual; exclusão expressa de infrações que representem risco à segurança do trânsito; exigência de comprovação oficial da doação; manutenção dos pontos na Carteira Nacional de Habilitação, quando aplicáveis.

Do ponto de vista social, a proposta promove solidariedade, cidadania e saúde pública, transformando uma penalidade administrativa em oportunidade concreta de benefício coletivo, sem criar despesas obrigatórias de caráter continuado ao Estado.

Ademais, o projeto está alinhado com o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e com políticas públicas de incentivo à doação voluntária de sangue já reconhecidas como essenciais pelo Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, resta evidente o interesse público da matéria, bem como sua constitucionalidade formal e material, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS, em Maceió, _____ de _____ de 2025.**

Lelo Maia
Deputado Estadual